



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.001330/2009-91
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-001.268 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria Cofins
Recorrente AILTON HENRIQUE SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

Ementa: LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Em relação a valor declarado em DIPJ e posteriormente rechaçado sob alegação de erro no preenchimento, vez que a importância se mostra incompatível com os demais elementos declarados, há que se ressaltar que a simples utilização de valor declarado em DIPJ não supre a exigência prevista no art. 142 do CTN consubstanciada no “procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação”.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

AILTON HENRIQUE SILVA, firma individual, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 126/130 contra o acórdão nº 11-32.742, de 27/01/2011, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, fls. 114/118, que julgou improcedente a impugnação referente ao auto de infração de Cofins de fls. 02/05, relativo à falta de recolhimento/declaração da contribuição, referente ao período de janeiro de 2004, cuja ciência ocorreu em 24/03/2009 (fl. 86), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Contra a empresa já identificada foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 02/05, do presente processo, para exigência do crédito tributário, adiante especificado, referente ao período de apuração constante do auto de infração da COFINS:

Valores em Real

	COFINS
Contribuição	1.751.323,14
Juros de Mora	1.216.469,05
Multa Proporcional	1.313.492,35
Crédito Tributário	4.281.284,54

2. De acordo com o autuante, o referido auto é decorrente da insuficiência de recolhimento da COFINS informada na DIPJ, já que o valor declarado não foi encontrado nos sistemas de pagamento SINAL, em DCTF da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3. Inconformada com a autuação, a contribuinte, por seu titular, apresentou a impugnação, de fl. 90, anexou cópias de documentos, alegando, em síntese, que:

3.1 – nos últimos exercícios e anos calendários, esta empresa vem declarando como Inativa e/ou Sem Movimento, por não funcionar desde a sua constituição;

3.2 – no exercício de 2005, ano calendário 2004, esta empresa declarou como Lucro Presumido Sem Movimento, por efetivamente encontrar-se com suas atividades paralisadas e sem movimento, inclusive desde a sua constituição. Acontece que não se sabe o motivo, foi apresentado na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ, como Receita de Vendas de Mercadorias, no mês de Janeiro de 2004, o valor de R\$ 58.377.438,00 (cinquenta e oito milhões, trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais);

3.3 – valor este que nunca esta empresa faturou ou emitiu qualquer nota fiscal ou fatura para quem quer que seja. Com certeza absoluta, esse foi um erro de digitação. Esse hipotético valor de Receita, gerou um débito de Cofins no valor de R\$ 1.751.323,14 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e três reais e quatorze centavos);

3.4 – para comprovar que foi realmente um erro de digitação, como também a inexistência dessa receita, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode constatar junto ao Banco Central do Brasil e todas e quaisquer outras instituições financeiras, junto ao INSS, a Prefeitura de Maceió, a SEFAZ-AL e mais quaisquer outros órgãos e instituições públicas e/ou privadas, que não houve quaisquer movimentações, seja pela emissão de Notas Fiscais ou bancárias dessa empresa, inclusive estou desempregado há muitos anos, procurando emprego e sem dinheiro para pagar as Taxas da Junta Comercial para dar BAIXA nesta empresa;

3.5 – solicito que seja extinto o processo de cobrança de débitos de impostos federais, juntamente com o auto de infração lavrado em virtude do mesmo. Solicita também, autorização da Receita Federal para retificar a declaração de DIPJ do exercício de 2005, ano calendário de 2004.

A DRJ considerou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

BASE DE CALCULO.

A base de cálculo da COFINS é o faturamento do mês, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, entendendo-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada, com as exclusões previstas em lei.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

Tempestivamente, em 03/06/2011, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 126/130, aduzindo que o preenchimento equivocado da ocorrência de faturamento na DIPJ ensejou sua utilização como base de cálculo de Cofins sendo imprescindível a diligência para demonstrar o erro de digitação cometido, visando à anulação do lançamento fiscal. Ao negar a diligência feriu-se a ampla defesa, como também o art. 142 do CTN, pois, vez que inexistiu o fato gerador, não houve a comprovação de sua ocorrência.

Por fim, requer seja cancela o auto de infração e/ou deferida a diligência e seja aceita a retificação da DIPJ equivocada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Após tentativas frustradas de intimar a contribuinte visando obter esclarecimentos referentes à divergência entre declarações, inclusive por meio de intimação ao sócio, o fiscal efetuou “o lançamento da Cofins apurada em janeiro de 2004 pelo valor total de suas receitas de vendas, já que a empresa não recolheu o valor devido ou apresentou DCTF ou PER/DCOMP declarando a Cofins devida”. Da análise dos autos verifica-se que na DIPJ 2005 – Ano calendário 2004, às fls. 32/67, todos os indicadores foram declarados com seus valores zerados, em suas 36 páginas. As duas únicas exceções referem-se às fls. 41 e 53 que tratam da “Demonstração da Base de Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasp e Cofins, respectivamente, referente ao mês de janeiro de 2004. Nelas foi assinalada a “Receita da Revenda de Mercadorias”, no valor de R\$58.377.438,00, ensejando uma contribuição a pagar de R\$379.453,35, no caso do PIS e de R\$1.751.323,14, em relação à Cofins. Assim, esta declaração de DIPJ foi o único indício de faturamento que ensejou a lavratura do auto de infração, vez que, como o fiscal não obteve esclarecimentos junto ao contribuinte acerca deste valor declarado, efetuou o lançamento com os dados de que dispunha, conforme assinalado às fls. 04, 79 e 83. Em sua impugnação, bem assim, em seu recurso, a contribuinte alega ter cometido erro de preenchimento da DIPJ.

Compulsando os autos verifica-se à fl. 14 tratar de uma empresa individual, cujo porte assinala a condição de microempresa, sendo que em 2009 encontrava-se registrada no CNAE de “serviços de pintura de edifícios em geral”. Em 2004 enquadrava-se no CNAE – Fiscal de “Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos de uso doméstico e pessoal, exceto equipamentos de informática” (fl. 33).

No Dossiê Integrado de fls. 20/30 referente ao ano de 2004, documento elaborado pela fiscalização, no qual são confrontados dados de fontes diversas referentes a determinado contribuinte, observa-se a inexistência de atividades com os registros zerados ou sem informação na base de dados, como, Movimentação Financeira, Dcpmf, Decred, Dimob, DOI, Automóveis, Caminhões, Entradas, ICMS Entradas e Saídas, IPTU, IPVA, Saídas, etc. Das onze declarações de IRPJ entregues entre 1999 a 2008, sete foram “inativa” e quatro “L. Presumido”.

Portanto, embora a contribuinte tenha apresentado sua DIPJ constando um valor bastante elevado na “Demonstração da Base de Cálculo da Cofins” dando origem ao presente lançamento, sua alegação de erro no preenchimento é plenamente verossímil, visto que o valor declarado é incompatível, inclusive, com a própria DIPJ apresentada que não registra nenhum valor obtido valor como Receita Bruta. Ademais, todos os demais valores da

DIPJ encontram-se zerados, bem assim, as demais declarações e o próprio sistema informatizado da RFB, Dossiê Integrado.

Como mencionado anteriormente, visto que a contribuinte não respondeu às intimações o fisco efetuou o lançamento com os dados de que dispunha. Porém, vez que o único dado disponível consistia no valor registrado como “Receita da Revenda de Mercadorias”, seria razoável que algum outro elemento tivesse sido trazido aos autos, como, por exemplo, a constatação da aquisição desta mercadoria; a comprovação de como essa mercadoria foi transportada; a demonstração de como esse valor ingressou na empresa, se por banco ou caixa. De se ressaltar que a DIPJ não constitui confissão de dívida. Nessa toada, em atendimento ao que preceitua o art. 142 do CTN caberia a autoridade administrativa realizar o “procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação”. A simples utilização deste valor registrado na DIPJ, o qual foi posteriormente contestado, não é suficiente como prova da ocorrência do fato gerador, que, consoante o art. 114 do CTN, “é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”.

Não é o caso de converter-se o julgamento em diligência, pois o seu propósito seria a demonstração de inoccorrência da assinalada “Receita da Revenda de Mercadorias”, no valor de R\$58.377.438,00, o que consiste em produção de prova negativa, a qual é rechaçada pela doutrina por sua dificuldade ou impossibilidade de produção. Ademais, não seria razoável exigir que a contribuinte apresentasse uma prova negativa em substituição ao não atendimento, pela Administração, do que preceitua o supracitado art. 142 do CTN.

Assim, vez que não há nos autos qualquer evidência da ocorrência do fato gerador, muito ao contrário, todos os dados disponíveis demonstram ter ocorrido erro no preenchimento, conforme sempre afirmou a recorrente, entendendo que o lançamento não pode prosperar.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva

Processo nº 10410.001330/2009-91
Acórdão n.º **3301-001.268**

S3-C3T1
Fl. 138

CÓPIA